



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Processo eletrônico: 0216890-94.2014.8.09.0072

Natureza: Recuperação Judicial

Requerente: Centroálcool S.A.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado em 16/06/2014 pela empresa CENTROÁLCOOL S.A. (CPNJ n. 02.896.264/0001-09), que, atualmente, tem como sócios ALCEU PEREIRA LIMA NETO (CPF n. 219.183.278-40) e SANDRO ÂNGELO MASCARIN (CPF n. 078.749.668-56), todos devidamente qualificados na inicial, informado no contrato social capital social no valor de R\$1.554.222,35 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) (evento n. 03, arquivos n. 02 a 08).

Do histórico do quadro societário Recuperanda, ressei que, inicialmente, figuraram como seus sócios ROBERTO EGÍDIO BALESTRA (CPF 016.115.001-25), HERMAS EVANGELISTA e MARIA ELIZABETH BALESTRA (CPF 371.268.491-68), tendo, posteriormente, ingressado na sociedade GARCITA JÁCOMA BALESTRA (CPF: 426.804.681-04) e ANDREA JÁCOMA BALESTRA DE ARAÚJO (CPF 485.719.031-15). Em Ata do Conselho datada de 30/07/2012, constam como sócios ALCEU PEREIRA LIMA NETO (CPF 219.183.278-40), MARCO AURÉLIO GOMES (CPF 434.421.611-34) e LUIZ FERNANDO PINTO (evento n. 03, arquivos n. 07 e 08).

Na inicial, narra a Recuperanda que, a princípio, seu pedido recuperatório foi distribuído à colenda 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, por dependência à ação revisional de n. 201401293330 (129333b-35.2014.8.09.0051), competência questionada por alguns credores (evento n. 03, arquivos n. 02 a 36).

De fato, por decisão datada de 23/04/2014, o douto Magistrado Dr. RICARDO TEIXEIRA LEMOS, atuante naquela Vara da Comarca de Goiânia, deferiu o processamento da Recuperação Judicial, tendo a Recuperanda, em seguida, requerido desistência da ação, o que ensejou a extinção do feito sem solução do mérito (evento n. 03, arquivos n. 31 a 34).

Na inicial, ainda relata que fora fundada em 1981, tem capacidade para processamento de 1,2 milhões de toneladas de cana/safra e de armazenamento de 30.000.000 (trinta milhões) de litros de etanol, distribuídos em 05 (cinco) tanques.

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
INHUMAS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Flávia Lanconi Costa Pinheiro - Data: 21/06/2023 10:23:14



Informa que seu faturamento na safra de 2013/2014 foi de R\$85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais) e que possui matéria-prima distribuída em 14 (quatorze) municípios circunvizinhos à cidade de Inhumas-GO, distantes em média 32 (trinta e dois) km, em três grandes setores: Inhumas-GO, Itaberaí-GO e Santa Barbara de Goiás-GO, bem assim que a cana-de-açúcar que utiliza é plantada em mais de 300 (trezentas) propriedades de terceiros, gerando mais de 3.000 (três mil) empregos diretos e 10.000 (dez mil) indiretos.

Justifica sua crise econômico-financeira em fatos como a crise econômica setorial iniciada em 2007 e a mundial de 2008, crescendo que, com alto custo e baixa lucratividade, promoveu ajustes em seu fluxo de pagamentos, o que foi insuficiente para superá-la, ensejando, em 2012, a abertura a novos investidores, pagando-se salários e valores devidos a parceiros agrícolas, e que, em 2013, o preço do etanol foi pressionado pelo da gasolina e houve aumento de custos da matéria-prima, provocando nova crise e novos atrasos nos pagamentos a trabalhadores e parceiros.

Instrui a inicial com os documentos que comprovam as satisfações das exigências previstas no art. 48 da Lei n. 11.101/2005 e aqueles referidos no art. 51 da mesma Lei, dentre os quais as declarações de bens particulares dos sócios.

A relação de credores exibida na exordial informa o passivo total de R\$108.228.801,82 (cento e oito milhões duzentos e vinte e oito mil oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), composta por credores trabalhistas (R\$5.417.741,03), titulares de garantia real (R\$48.346.822,97) e quirografários (R\$54.464.237,82) (evento n. 03, arquivo n. 65).

Em 02/07/2014, o processamento do pedido de recuperação judicial foi deferido pela douta Magistrada Dra. ADRIANA CALDAS SANTOS, então oficiante nesta Vara Cível, sendo nomeado Administrador Judicial STENIUS LACERDA BASTOS – EIRELI/ME, com remuneração arbitrada em 1,5% (um e meio por cento) dos valores submetidos à recuperação judicial, com pagamento de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e o valor remanescente ao final do processo (evento 03, arquivo 37).

Em 04/09/2014, a Recuperanda apresentou o seu plano de recuperação judicial (evento n. 03, arquivos n. 102 e 103), em cuja cláusula 7.3.1, propõe as formas e prazos de pagamentos aos credores submetidos aos efeitos do processo recuperatório (trabalhistas, titulares de garantias reais e quirografários).

Em seguida, a Recuperanda apresentou sua relação de credores atualizada (evento n. 03, arquivos n. 169 a 171), cujo edital, datado de 31/10/2014, foi publicado no Diário de Justiça eletrônico (DJe) do TJGO em 07/11/2014 (evento n. 03, arquivo n. 185).

O plano de recuperação judicial recebeu objeções de credores, a exemplos, da AGROFIELD CENTRO-OESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. (evento n. 03, arquivos n. 255 e 256) e BAYER S.A. (evento n. 03, arquivo n. 321), sobre as quais, este Juízo, por decisão datada de 31/03/2015, determinou as oitivas da Recuperanda e do Administrador Judicial (evento n. 03, arquivo 326) e, ato contínuo, a publicação do respectivo edital de aviso aos credores de seu recebimento (evento n. 03, arquivos n. 275 e 276).

Anteriormente, em 02/12/2014, a Recuperanda requereu autorização para realização de Assembleia-Geral de Credores na segunda quinzena de maio de 2015 (início da safra de 2015) (evento 03, arquivo n. 261).

Então, a Administradora Judicial, STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI, requereu renúncia do encargo a partir de 02/02/2015, em razão de ter sido nomeado Diretor-Geral da



Secretaria do TJGO (evento n. 03, arquivo n. 299), o que foi acatado pelo Juízo, substituindo-a por ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS LTDA., representada por HUGO ALEXANDRE DE SANTANA BRAGA, mantendo-se a remuneração fixada inicialmente (evento n. 03, arquivo n. 315).

Em 15/04/2015, realizou-se audiência pública, com a presença de representantes da Recuperanda, do Administrador Judicial e do Ministério Público, em que foram feitos e respondidos vários questionamentos acerca da recuperação judicial (evento n. 03, arquivo n. 329), juntando-se ao feito o respectivo Termo de Ocorrência e Deliberação (evento n. 03, arquivo n. 338), tendo a Recuperanda, posteriormente, apresentado esclarecimentos relativos às indagações perpetradas (evento n. 03, arquivos n. 334 e 341).

Após, em 09/06/2015, o Ministério Público requereu a juntada de cópia digital do Procedimento Investigatório Criminal de n. 001/2014, então em tramitação na 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, instaurado com o fito de investigar possíveis práticas de crimes falimentares pelos sócios da Recuperanda e de empresas dela credoras, bem como que os votos da empresa TERRA FORTE AGRONEGÓCIOS LTDA. fossem colhidos em separado (evento n. 03, arquivo n. 347).

Em decisão datada de 12/06/2015, esse Juízo determinou as manifestações da Recuperanda e da Administração Judicial sobre as objeções ao plano de recuperação judicial apresentadas pelos credores BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. (evento n. 03, arquivo n. 157), BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e BAYER S.A. e deferiu o requerimento para realização da Assembleia-Geral de Credores na primeira quinzena de agosto de 2015 (evento n. 03, arquivo n. 352), designando-a, depois, para os dias 04/08/2015 e 14/08/2015, conforme decisão e edital de convocação vistos no evento n. 03, arquivos n. 353 e 368.

A par da realização do ato assemblear nas datas precitadas, como comprova petição da então Administradora Judicial (evento n. 03, arquivo n. 389), a credora BAYER S.A. pleiteou sua anulação e a designação de novas datas para realização de novo ato, sendo o pedido, no entanto, rejeitado (evento n. 03, arquivos n. 401 e 428).

Já a Recuperanda pugnou pela homologação da aprovação do plano de recuperação judicial (evento n. 03, arquivo n. 430).

Logo depois, o Ministério Público do Estado de Goiás (**MPGO**), por seu douto Promotor de Justiça Dr. MAURÍCIO ALEXANDRE GEBRIM, ratificou seu pedido contido na petição 7.629 consistente no afastamento de toda a Diretoria da empresa Recuperanda ante o não fornecimento de informações contábeis e financeiras à Administradora Judicial (evento n. 03, arquivo n. 526), bem como requereu a apreensão na sede da Recuperanda, com reforço policial, de todos os documentos físicos, digitais ou virtuais relativos às suas informações financeiras e contábeis (evento n. 03, arquivo n. 527), o que foi acolhido por este Juízo por decisão datada de 31/10/2016 e mandado respectivo (evento n. 03, arquivos n. 508 e 511).

Ato seguinte, a Recuperanda noticiou no feito o proferimento de decisão liminar de lavra do douto Desembargador OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (**TJGO**) em sede do Mandado de Segurança de n. 5293874.29.2016.8.09.0051, determinando a suspensão do processo de recuperação judicial até os julgamentos das exceções de suspeição de ns. 362741-96.2016 e 362478.64.2016, ajuizadas nos dias 06/10/2016 e 20/10/2016, em face da nobre Magistrada Dra. ADRIANA CALDAS SANTOS (evento n. 03, arquivo n. 513).

Em manifestação de 18/01/2017, o douto Promotor de Justiça Dr. MAURÍCIO



ALEXANDRE GEBRIM noticiou que recebeu diversos trabalhadores na sede do Ministério Público, informando-lhe que foram demitidos sem os devidos acertos trabalhistas, com o que reforçou o pedido de falência por si então já apresentado (evento n. 03, arquivo n. 513).

O Ministério Público também renovou o pedido de afastamento dos membros da Diretoria da Recuperanda em razão do não fornecimento de informações à Administradora Judicial (evento n. 03, arquivo n. 548).

Depois, em 31/08/2017, o eminente Magistrado Dr. PEDRO SILVA CORRÊA declarou-se suspeito para continuar oficiando no feito, por motivo de foro íntimo (evento n. 03, arquivo n. 554).

Por decisão datada de 17/10/2017, também o douto Magistrado Dr. NICKERSON PIRES FERREIRA se declarou suspeito para officiar nas ações que envolvam a Recuperanda, a empresa RIO NEGRO S.A. e/ou empresas coligadas, bem como os advogados DIMAS MARTINS FILHO, RENAN SOARES DE ARAÚJO, SUELMA OLIVEIRA ELIAS e RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO (evento n. 03, arquivos n. 554 e 555).

Consoante se extrai dos termos do Ofício n. 11, de 09/03/2018, encaminhado pela douta Magistrada Dra. ADRIANA CALDAS SANTOS ao eminente Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), encontrava-se ela afastada da condução da presente ação de recuperação desde novembro de 2016, em razão da oposição de 03 (três) exceções de suspeição pela Recuperanda e seus advogados (5260607.25, 5294540.86 e 5294161.48), às quais o egrégio TJGO concedeu efeitos suspensivos (evento n. 03, arquivo n. 660).

Juntado ao feito termo de compromisso assinado pelo Administrador Judicial LEONARDO PATERNOSTRO (evento n. 03, arquivo n. 754).

Em seguida, em 04/10/2018, a eminente Magistrada Dra. ÂNGELA CRISTINA LEÃO, da Comarca de Goianira e segunda substituta legal nesta Vara Cível, também se declarou suspeita para conduzir o feito recuperatório e os processos a ele correlacionados, determinando sua remessa ao Presidente do egrégio TJGO para as providências cabíveis (evento n. 03, arquivo n. 756), tendo o então eminente Presidente do egrégio TJGO, Desembargador GILBERTO MARQUES FILHO, via despacho datado de 15/01/2019, considerando que diversos magistrados titulares desta Comarca se declararam suspeitos para a condução desta recuperação judicial, inclusive, os substitutos automáticos e eventuais, nomeado o douto Juiz de Direito Dr. NATANAEL REINALDO MENDES, titular da Comarca de Itauçu, para presidir o processo e seus apensos, o que se efetivou por meio do Decreto Judiciário de n. 111/2019 (evento n03, arquivos n. 1.029 e 1.030).

Por meio do Decreto Judiciário de n. 931, de 27/03/2019, o então Presidente do egrégio TJGO, o nobre Desembargador WALTER CARLOS LEMES, designou o ínclito magistrado Dr. LICIOMAR FERNANDES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Jaraguá, para presidir o processo recuperatório e seus apensos, tendo em vista que o eminente Magistrado NATANAEL REINALDO MENDES também se declarou suspeito para presidi-lo (evento n. 03, arquivo n. 1.039).

Em 03/06/2019, a Recuperanda requereu a homologação da aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia-Geral de Credores realizada em 14/07/2015 (evento n. 08, reiterado no evento n. 570).

Logo depois, esse Juízo designou inspeção judicial na sede da Recuperanda para o dia



14/06/2019, às 09h30min, acompanhada por oficial de justiça, facultando-se o acompanhamento do ato pelos credores e interessados (evento n. 71), cujos relatórios e fotos encontram-se juntados nos eventos n. 577 e 578.

Com base na inspeção realizada, a então Administradora Judicial, ARGUMENTOS ASSESSORIA, reiterou os termos de seu relatório juntado ao evento n. 03, arquivo n. 782, em que cita atos reputados ilícitos praticados pela Recuperanda, informando movimentações realizadas por terceiros, dentre as quais a empresa HERNERGY NEGÓCIOS DE MERCADORIA LTDA., o que já tinha sido informado após tentativas frustradas de penhoras, assim como outras diversas empresas que seriam usadas em cometimentos de crimes, pelo que, inclusive, requereu a apresentação do contrato social da referida empresa mencionada a fim de conhecer-se de seu quadro societário e outros aspectos (evento n. 03, arquivo n. 820).

Em decisão de 27/05/2019, a douta Juíza Dra. ADRIANA CALDAS SANTOS se declarou impedida de officiar no feito, em razão de representação criminal contra os representantes da Recuperanda e seus advogados DIMAS MARTINS FILHO, SUELMA OLIVEIRA ELIAS e RENAN SOARES DE ARAÚJO, requerendo a comunicação à Presidência para designação de substituto para todos os feitos então em trâmite na 1ª e 2ª Varas Judiciais em face do reconhecimento de suspeição pelos demais magistrados desta Comarca (evento n. 837).

Após, o Juízo reconheceu como incontroversa, a título de passivo financeiro da Recuperanda, a quantia de R\$128.489.968,98 (cento e vinte e oito mil e quatrocentos e oitenta e nove mil e novecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) (evento 587).

Então, o nobre Magistrado Dr. LICIOMAR FERNANDES DA SILVA, em substituição à Administradora Judicial anterior, nomeou administrador judicial SEBASTIÃO HÉLCIO PEREIRA ALVES FILHO (evento n. 647).

Novamente, via de manifestação datada de 06/10/2019, o Ministério Público do Estado de Goiás ratificou seu pedido anterior de decretação da falência da Recuperanda (evento n. 839).

Pela decisão de evento n. 858, esse Juízo, dentre outras questões, reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público para formular pedido de falência com base em viabilidade econômica da empresa, declarou a existência de grupo econômico entre a Recuperanda e a empresa TERRA FORTE AGRONEGÓCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 07.376.100/0001-66, afastando seu direito a voto na Assembleia-Geral de Credores. Be decretou a nulidade do ato assemblear ocorrido bem 14/08/2015, pelo que deixou de homologar o plano de recuperação judicial, determinando a realização de novo ato em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Contra referida decisão, a Recuperanda opôs Embargos de Declaração em relação a diversos pontos, dentre os quais, o que declarou a existência de grupo econômico entre ela e a empresa GOLD RUSH PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 24.728.596/0001-09, atual denominação de TERRA FORTE AGRONEGÓCIOS LTDA. (evento n. 882), a qual também aviou os Embargos Declaratórios contra a mesma decisão, alegando omissão e contradição quanto à invalidação de seu voto colhido na Assembleia-Geral de Credores, bem assim quanto ao referido reconhecimento de grupo econômico (evento n. 897).

Ambos os recursos foram rejeitados via da decisão de evento n. 899.

No evento 905, a UNIÃO informou débitos da Recuperanda no importe de R\$420.129.740,03 (quatrocentos e vinte milhões, cento e vinte e nove mil setecentos e quarenta reais e três centavos), requerendo a convolação da recuperação judicial em falência ante o não cumprimento do art. 57, da Lei n. 11.101/2005, bem como a realização de perícia técnico-contábil



com o fito de analisar a viabilidade da empresa, diante dos inúmeros fatos apresentados nos autos, que demonstrariam a impossibilidade seu soerguimento da Recuperanda.

Novamente, o Ministério Público do Estado de Goiás, por seu douto Promotor de Justiça Dr. MAURÍCIO ALEXANDRE GEBRIM, ratificou o pedido de quebra lançado no evento 839 (evento n. 924).

Acolhendo a pedido do então Administrador Judicial (evento n. 928), o Juízo autorizou a dilação do prazo para realização da Assembleia-Geral de Credores (evento 932), tendo o Auxiliar do Juízo, posteriormente, informado as datas de 07/01/2020 e 15/01/2020 para sua realização, em primeira e segunda convocações, respectivamente (evento n. 938), também apresentando a relação atualizada de credores (evento n. 939).

Então, determinou-se a expedição e publicação do edital de convocação dos credores para a Assembleia-Geral de Credores, conforme datas supracitadas (eventos n. 941 a 944).

Segundo noticiado pelo Administrador Judicial, em 07/01/2020, a Assembleia-Geral de Credores não se instalou por falta de quórum, sendo instalada apenas em 15/01/2020, em segunda convocação, sendo juntados ao feito ata contendo as principais ocorrências e discussões ocorridas no, documentos como a lista de presença dos credores e o aditivo apresentado ao plano (evento n. 1.170).

Por decisão datada de 23/01/2020 e publicada em 27/01/2020, esse Juízo homologou a aprovação do plano de recuperação judicial, com seus aditivos, com ressalvas, e, de consequência, concedeu a recuperação judicial à Recuperanda, fixando a data de sua publicação como termo inicial para contagem das carências nele estabelecidas (evento n. 1.175).

Posteriormente, o credor FERTILIZANTES ALIANÇA LTDA. – EIRELLI requereu que a Recuperanda apresentasse o plano de recuperação judicial consolidado, com as modificações impostas pelo Juízo via da decisão homologatória, com ressalvas (evento n. 1.438), o que foi por ela providenciado (evento n. 1.474).

Em sede do Agravo de Instrumento de n. 0216890-94.2014.8.09.0072 interposto pela União em face da decisão homologatória do plano, o egrégio **TJGO** a manteve de modo a não prosperar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial (evento 1.508).

Após, a Recuperanda se opôs aos termos da decisão de evento n. 1.517 no ponto que determinou a exibição do contrato firmado com a gestora bancária (HERNERGY), dizendo que contém informações que implicam em violação ao sigilo fiscal e bancário da empresa, que sequer integra a lide (evento n. 1.516), tendo ainda a decisão lhe determinado justificar movimentações em conta de titularidade da pessoa jurídica VIMAR SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME, bem como, indicar as contas em que são realizadas suas movimentações, conforme os contratos firmados entre as empresas.

Na prefalada decisão, determinou-se ainda à Recuperanda apresentar ao Administrador Judicial e a seu auxiliar contábil todos os dados contábeis até o mês de junho de 2020, as informações solicitadas nas diligências apontadas no relatório suplementar e, semanalmente, o relatório da semana anterior, sem prejuízo do relatório mensal (evento n. 1.557) e, posteriormente, prestar todas as informações solicitadas nas diligências apontadas no relatório contábil de junho de 2020, advertindo-a de que não serão tolerados atos atentatórios à fiscalização exercida pelo Administrador Judicial, situação que poderia implicar na decretação da



falência da empresa, compreendendo-se que a omissão de informações aponta para sua insolvência (evento n. 1.584).

Então, os credores ROBERTO EGIDIO BALESTRA e MARIA ELIZABETH JÁCOMO BALESTRA, considerando o provimento do Agravo de Instrumento de n. 5082569.49.2020.8.09.0000, requereram que a Recuperanda apresentasse o plano de recuperação consolidado restabelecendo a cláusula de supressão de garantias reais e fidejussórias antes declarada nula (evento n. 1.825).

Pela petição de evento n. 1.859, a Recuperanda requereu que fosse declarada a quitação total de sua obrigação de pagar a remuneração dos administradores judiciais, bem como o pagamento a maior no valor de R\$1.009.936,44 (um milhão, nove mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Em seguida, por decisão datada de 08/06/2022, o douto Magistrado Dr. JOÃO LUIZ DA COSTA GOMES se declarou suspeito para continuar na presidência do feito por razões de foro íntimo (evento n. 1.913).

Logo após, também o eminente Magistrado Dr. THIAGO BOGH se declarou suspeito para continuar a officiar no feito em decisão datada de 27/07/2022 (evento n. 1.927).

Ao assumir a presidência deste feito, por decisão datada de 04/08/2022, dentre outras providências, esta Magistrada substituiu o então Administrador Judicial SEBASTIÃO HÉLCIO PEREIRA ALVES FILHO pela pessoa jurídica SANTANA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – EIRELI, sob responsabilidade técnica do advogado LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA (OAB-GO 36.957), mantendo sua remuneração mensal no valor então pago aos profissionais anteriores que exerceram a função (R\$44.000,00) (evento n. 1.936).

Em face de referida decisão, a Recuperanda opôs Embargos de Declaração, em que alegou omissão consistente na não apreciação de seu pedido contido na petição de evento n. 1.859 consubstanciado na declaração de quitação da obrigação de pagamento da remuneração do Administrador Judicial e do pagamento a maior da quantia de R\$1.009.936,44 (um milhão, nove mil novecentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos) (evento n. 1.941), recurso que foi parcialmente desprovido após apresentadas as contrarrazões pela Administradora Judicial (evento n. 1.959), para reconhecer integralmente quitado o valor R\$1.927.349,53 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos) relativo ao percentual de 1,5% sobre o valor do passivo sujeito à recuperação judicial inicialmente fixados a título de remuneração do administrador judicial, mantendo a decisão, porém, no que tange à remuneração da Administradora Judicial em R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) mensais até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial (evento n. 1.989).

Pela petição do evento n. 1.946, a Administradora Judicial requereu autorização para contratação da empresa CR ORGANIZAÇÃO E CONSULTORIA CONTABIL LTDA, sob responsabilidade técnica do contador ALEF DA SILVA ROCHA (CRC/GO 028345), como sua auxiliar contábil pela remuneração mensal de R\$8.484,00 (oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), o que foi deferido na decisão do evento n. 1.949.

Em seguida, a UNIÃO requereu a priorização na restituição de créditos tributários lhe devidos pela empresa recuperanda no valor total de R\$49.759.813,44 (quarenta e nove milhões setecentos e cinquenta e nove mil oitocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do art. 84, inciso I-C, da Lei n. 11.101/05 (evento n. 1.954).



Logo depois, a Recuperanda, afirmando cumpridas as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial no prazo de 02 (dois) anos posteriores à concessão da recuperação judicial (27/01/2020), requereu o encerramento do feito recuperatório (evento n. 1.957).

Sobre o precitado pedido, facultei aos credores, inclusive, às Fazendas Públicas, à Administradora Judicial e ao Ministério Público do Estado de Goiás se manifestarem (evento n. 1.989).

Em petição aviada ao evento n. 1.994, a Recuperanda consigna que a existência de débitos tributários perante a UNIÃO não obsta o encerramento da recuperação judicial.

Por sua vez, a Administradora Judicial requereu a dilação de seu prazo para manifestação sobre o pedido de encerramento da recuperação judicial, dizendo que seu prazo, que vencer-se-ia em 02/12/2022, tornou-se exíguo para análises dos documentos comprobatórios dos pagamentos, os quais, conquanto solicitados à Recuperanda, via *e-mail*, em 31/10/2022, e reiterado pessoalmente, via ofício entregue ao sócio SANDRO MASCARIN em reunião realizada na sede da empresa em 17/11/2022, somente lhe foram entregues em 30/11/2022 (evento n. 2.004).

Após, a Administradora Judicial aviou ao feito manifestação quanto ao pedido em cotejo, opinando pelo acolhimento do pedido da Recuperanda quanto à inexigibilidade de dispensa de certidões negativas fiscais para a concessão da recuperação judicial (evento n. 2.035).

Por outro lado, no que tange às obrigações entabuladas no plano de recuperação judicial, informou que, em 07/12/2022, recebeu apenas alguns comprovantes de pagamentos relativos somente aos credores quirografários, sem quaisquer documentos relacionados aos créditos trabalhistas, pelo que, via *e-mail* datado de 18/01/2023, reiterou à Recuperanda o pedido de envios de todos os comprovantes de pagamentos realizados, desta vez até o dia 23/01/2023, recebendo apenas em 26/01/2023, após reunião com o sócio SANDRO MASCARIN realizada em 25/01/2023, os documentos solicitados, os quais, entretanto, não comprovaram o cumprimento integral das obrigações contidas no plano de recuperação judicial.

Concluiu a Administradora Judicial, então, que, salvo comprovação em sentido contrário, a Recuperanda encontrava-se inadimplente em relação às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial quanto a todas as classes de credores, hipótese de conversão da recuperação judicial em falência, aconselhando, todavia, em vista das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pela intimação da sociedade empresária para se manifestar sobre os inadimplementos noticiados, comprovando os pagamentos faltantes, fosse o caso.

Acolhendo aos termos do parecer da Administradora Judicial, determinei a intimação da Recuperanda e dos credores para se manifestarem sobre o noticiado descumprimento do plano, facultando à Recuperanda comprovar os pagamentos, ouvindo-se, após, novamente a Administradora Judicial e, por fim, o Ministério Público do Estado de Goiás (evento n. 2.038).

Nessa toada, seguiram-se ao pedido diversas manifestações de credores relatando o descumprimento do plano de recuperação judicial, como dos credores trabalhistas EVERALDO ALEXANDRE PEREIRA (evento n. 2.045), GILBERTA MOREIRA PEREIRA (evento n. 2.052), ANTÔNIO VICENTE DA SILVA (eventos n. 2.053 e 2.086), MÁRCIA PEREIRA PARENTE (evento n. 2.054), JOEDES PESSOA DA SILVA (eventos n. 2.055 e 2.088), MARIVALDO PESTANA PINHEIRO (eventos n. 2.056 e 2.089), GUSTAVO ARAÚJO PEREIRA (evento n. 2.057), COSMO DO NASCIMENTO SOUSA (evento n. 2.058), ADONIAS LEÃO DE SANTANA (evento 2.059), JOSÉ REINALDO MOREIRA DA SILVA (evento n. 2.060), JUAREZ FREITAS DE



SOUZA e OUTRO (evento n. 2.063), VANDEIR DE JESUS SOUZA (evento n. 2.074), JARMELÚCIA SIPLIANO DA SILVA ANDRADE, JULIA PEREIRA DA SILVA e GERSON NETO AUGUSTO DO PRADO ANDRADE, herdeiros e dependentes do falecido JUNIO PEREIRA DE ANDRADE (eventos n. 2.075 e 2.105), ANTÔNIO DE SOUSA COELHO (eventos n. 2.076), EVERALDO ALEXANDRE PEREIRA (evento n. 2.110) e LEONEL JOSE DE ANDRADE (evento n. 2.118), PAULO JOSÉ ALVES (evento n. 2.132), ESPÓLIO DE VANDERLEI BARBOSA DA SILVA (evento n. 2.133) e ESPÓLIO DE VANDERLEI BARBOSA DA SILVA (evento n. 2.134) e dos credores quirografários FERTILIZANTES ALIANÇA LTDA EIRELLI (evento n. 2.048), OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (evento n. 2.051) e COMPASS MINERALS AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, nova denominação de PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (evento n. 2.109).

Aliás, mesmo antes do pedido da Recuperanda de encerramento da recuperação judicial, mas a partir da homologação do plano, diversos credores já noticiavam o descumprimento das obrigações via dele assumidas, como os credores trabalhistas ROSINETE DA SILVA e OUTROS (evento n. 1.769), PAULO LIMA SOARES, FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS e RAFAEL DE SANTANA OLIVEIRA (evento n. 1.797), ALDO CAMPOS DE ALMEIDA (evento n. 1.801), DIVINO CONCEIÇÃO BARBOSA (evento n. 1.802), MÁRCIA PEREIRA PARENTE (eventos n. 1.885 e 2.087), JUAREZ FREITAS DE SOUSA (evento n. 1.888) e ELISMAR DE JESUS RESENDE (evento n. 2.031) e os credores quirografários FERTILIZANTES ALIANÇA LTDA. – EIRELL, a qual pugna pelo pagamento do valor remanescente (R\$199.991,60) da parcela de seu crédito (eventos n. 1.682, 1.696 e 1.880), J. CÂMARA & IRMÃOS S/A (evento n. 2.028) e NORTÈNE PLÁSTICOS LTDA. (evento n. 2.037).

Outros credores trabalhistas também informaram as ausências ou pagamentos apenas parciais de seus créditos, a saber BENIVALDO EUZÉBIO DO NASCIMENTO e GILDEON FERNANDES DE CAMARGO (evento n. 1.706), DEUCI PISCITELLI BARBOSA e CELSO COELHO VIEIRA (evento 1.707), EDIVAN CÂNDIDO FERREIRA e MESSIAS DIAS RIBEIRO (evento n. 1.708), JORCELI RAMIRO DA FONSECA e ARNALDO FERREIRA DA SILVA (evento n. 1.709), MARLEI HILÁRIO DOS SANTOS (evento n. 1.710), PAULO AFONSO CAETANO DE SOUSA (evento n. 1.711), TOMAZ DE JESUS ROSA (evento n. 1.712), ADEMILSON JOSÉ DE SOUZA (evento n. 1.714), AUCILEY PEREIRA GERMANO (evento n. 1.715), DANIEL DA SILVA GALDINO (evento n. 1.716), ANTÔNIO BASTOS (evento n. 1.717), WILSON CORREIA DE LIMA (evento n. 1.718), ELISMAR DA SILVA (evento 1.719), ERCÍLIO TAVARES DA SILVA FILHO (evento n. 1.720), FERNANDO CONCEIÇÃO DA COSTA (evento n. 1.721), FRANCISCO NASCIMENTO DOS ANJOS (evento n. 1.722), FRANCISCO OSEAS DA SILVA (evento n. 1.723), FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA (evento n. 1.724), JOCÁCIO BARRETO FRANCISCONE (evento n. 1.725), JOSÉ AMARAL DE OLIVEIRA (evento n. 1.726), JOSÉ HONORATO (evento n. 1.727), JOSÉ GILSON ALVES RODRIGUES (evento n. 1.728), WANDERLEI IRINEU BORGES (evento n. 1.729), WILTON DE MEDEIROS (evento n. 1.730), ABÍLIO PEREIRA COUTINHO e OUTROS (evento n. 1.731), JOSÉ LEMES FERREIRA (evento n. 1.732), ISABELA CRISTINA ASSIS COSTA (evento n. 1.733), ADMILSON DA ROCHA, CLÁUDIO LEONOR DOS SANTOS, ESLEI JOSÉ DA SILVA, GASPAS JOSÉ DOS SANTOS, HELTON SILA FERNANDES, ROBERTO CARLOS DE MORAES, RONAN FERNANDES COSTA e WELINGTON PEDRO DA SILVA (evento n. 1.734), CRYSTIANNO DYOYNYNS FERNANDES DE OLIVEIRA (evento n. 1.735), ADEMI PEDRO DA SILVA (eventos n. 1.736, 1.766 e 1.789), BENIVALDO EUZÉBIO DO NASCIMENTO e OUTROS (evento 1.775), RONALDO PEREIRA DA SILVA (eventos n. 1.925 e 2.081), VICENTE MANOEL DE OLIVEIRA (eventos n. 1.926 e 2.081), JOSELITO DE JESUS ALVES (eventos n. 1.967 e 2.072), ANTÔNIO FRANCISCO LOPES DA SILVA, OLÍMPIO FRANCISCO JULIO, HUMBERTO ALVES DA SILVA, JÚLIO CÉSAR DIVINO e JÂNIO CORREIRA SIQUEIRA (evento n. 1.998), ZILMAR DIONÍSIO RODRIGUES (eventos n. 2.030 e 2.094), MARTA HELENA PACÍFICO (evento n. 2.104), DIONATAN CARDOSO PAULA

DE JESUS e OUTROS (evento n. 2.114).

Em resposta à manifestação da Administradora Judicial, a Recuperanda manifestou-se por meio da petição e documentos de eventos n. 2.065 e 2.069 e 2.073, oportunidade em que exibiu vários comprovantes de pagamentos para afirmar cumpridas as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, reiterando, em seguida, o pedido de encerramento da recuperação judicial.

Empós, dentre outras questões, determinei à Administradora Judicial pronunciar-se sobre os vários pagamentos informados pela Recuperanda, correlacionando-os às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial (evento n. 2.091).

Então, a Recuperanda juntou ao feito outros comprovantes relativos a pagamentos de créditos trabalhistas, informa que deixou de efetuar outros por ausência de habilitação no quadro-geral de credores e que se encontra adimplente com a credora FERTILIZANTES ALIANÇA, já lhe havendo pagos 03 (três) parcelas, com o deságio previsto no plano (evento n. 2.096).

Em seguida, a Administradora Judicial, em petição datada de 09/04/2023, instruída com o quadro-geral de credores em fase de consolidação em que aponta os créditos pagos e não pagos pela Recuperanda, reafirmou descumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, pelo que requereu a convalidação da recuperação judicial em falência (evento n. 2.091).

Para corroborar seu pedido, em relação aos credores quanto aos quais determinei sua intimação por meio do despacho de evento n. 2.019, informa que nenhum pagamento foi feito à credora OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (R\$13.816,00), sendo realizados pagamentos apenas parciais em relação aos credores trabalhistas LEONEL JOSÉ DE ANDRADE, EVERALDO ALEXANDRE PEREIRA, GILBERTA MOREIRA PEREIRA, JOEDES PESSOA DA SILVA, MARIVALDO PESTANA PINHEIRO, GUSTAVO ARAÚJO PEREIRA, COSMO DO NASCIMENTO SOUSA, ADONIAS LEÃO DE SANTANA, JOSÉ REINALDO MOREIRA DA SILVA, VANDEIR DE JESUS SOUZA, ANTÔNIO DE SOUZA COELHO, VICENTE MANOEL DE OLIVEIRA, RONALDO PEREIRA DA SILVA, ANTÔNIO VICENTE DA SILVA e JUAREZ FREITAS DE SOUZA.

Quanto ao pedido de encerramento da recuperação judicial formulado pela Recuperanda, lembrando sua função fiscalizatória do cumprimento das obrigações assumidas no plano, após consignar as oportunidades lhe dadas de comprová-lo mediante sucessivas solicitações dos documentos comprobatórios, concluiu pelo descumprimento do plano de recuperação judicial em relação a todas as classes de credores, o que obsta o acolhimento do pleito e enseja a convalidação da recuperação judicial em falência.

Esclarece que, no tocante aos créditos decorrentes da relação de trabalho, do total de 1.244 (um mil duzentos e quarenta e quatro) credores, cujo total devido corresponde a R\$14.627.836,52 (quatorze milhões, seiscentos e vinte e sete mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), 344 (trezentos e quarenta e quatro) deles tiveram seus créditos apenas parcialmente pagos na forma do plano, perfazendo o montante pago o valor de R\$2.080.929,34 (dois milhões, oitenta mil novecentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), reforçando que os deságios previstos no plano não modificam a situação de inadimplência, pois a maioria destes credores nada recebeu.

Salienta que 06 (seis) são os credores titulares de garantia real, cujos valores somam R\$31.530.604,76 (trinta e um milhões, quinhentos e trinta mil seiscentos e quatro reais e setenta e seis centavos), quanto aos quais a Recuperanda, em 30/08/2022, efetuou pagamentos a todos



os credores, no total de R\$2.266.165,86 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), não comprovados, contudo, os pagamentos das parcelas vencidas em 30/08/2020 e 30/08/2021, conforme previsto nos itens b.1 e b.2 do plano, pontuando, ainda que, ao contrário do informado pela Recuperanda em sua petição de evento n. 2.096, no ponto em que se posicionou sobre o questionamento do credor FERTILIZANTES ALIANÇA, o plano não prevê deságio para esta classe de credores.

Concernente aos credores quirografários, frisa que o plano previu prazo de 15 (quinze) anos para pagamentos, vencendo-se as parcelas nos dias 30 de outubro de cada ano e, a primeira delas, após 01 (um) ano e 11 (onze) meses de carência a contar da homologação da aprovação do plano, assim, em 30/10/2022.

Desta feita, embora dizendo observado o pagamento da primeira parcela no prazo avençado, a Administradora Judicial pondera que esta classe de credores é composta de 416 (quatrocentos e dezesseis) credores, cujos créditos somam a quantia de R\$51.261.880,63 (cinquenta e um milhões, duzentos e sessenta e um mil oitocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), sendo que foram feitos pagamentos a apenas 167 (cento e sessenta e sete) deles no valor total de R\$2.424.419,72 (dois milhões quatrocentos e vinte e quatro mil quatrocentos e dezenove reais e setenta e dois centavos).

Por derradeiro, quanto aos credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, noticia que o plano previu pagamentos em 15 (quinze) anos, vencendo-se a primeira parcela após 01 (um) ano e 11 (onze) meses de carência a contar de sua homologação, ou seja, em 27/12/2022, prazo observado pela Recuperanda quanto aos pagamentos realizados.

Por outro lado, afirma que essa classe de credores é composta por 219 (duzentos e dezenove) credores, cujos créditos somam a quantia de R\$2.589.786,85 (dois milhões quinhentos e oitenta e nove mil setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Todavia, desses, apenas 39 (trinta e nove) receberam seus créditos, no valor total de R\$15.850,94 (quinze mil oitocentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos).

Nesses termos, concluindo que o plano de recuperação judicial se encontra descumprido em relação a todas as classes de credores, requereu a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 22, II, b, 61, *caput*, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005.

Pela decisão de evento n. 2.100, com vistas às garantias da ampla defesa e contraditório, facultei à Recuperanda oferecer defesa quanto ao pedido da Administradora Judicial, colhendo-se, em seguida, o parecer ministerial.

Inicialmente, o Ministério Público do Estado de Goiás, por seu douto Promotor de Justiça MAURÍCIO ALEXANDRE GEBRIM, pugnou pela redistribuição do feito para as Varas Especializadas, tendo em vista Resolução n. 215, de 14 de dezembro de 2022, do egrégio TJGO, que altera a competência para processamento e julgamento das demandas de tal natureza (evento n. 2.107), pleito indeferido ante a não efetivação das instalações das referidas varas, determinando-se, por conseguinte, novamente sua intimação para manifestação no feito (evento n. 2.119).

Em parecer coligido ao evento n. 2.126, o nobre presentante ministerial, considerando o descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial e a ausência de perspectiva para soerguimento da empresa, também requereu a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61 e 94, inciso III, g, da Lei n. 11.101/2005.



Antes, pela petição aviada ao evento n. 2.111, reiterada no evento n. 2.127, a Recuperanda ainda apresentou novas alegações e documentos para refutar as alegações de descumprimento do plano perpetradas pela Administradora Judicial, requerendo sua intimação para sobre eles se manifestar.

Por derradeiro, a Administradora Judicial informou que a Recuperanda também se encontra inadimplente em relação às suas remunerações mensais fixadas por este Juízo em R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) a partir de sua nomeação em 04/08/2022 (evento n. 1.936), tendo a Recuperanda lhe pago apenas o valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), relativo a acordo entabulado em 17/02/2023 para pagamento dos valores vencidos até janeiro de 2023, totalizando R\$254.064,51 (duzentos e cinquenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), continuando inadimplente em relação às remunerações vencidas entre fevereiro e maio de 2023, essas equivalentes a R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), totalizando valor total inadimplido, assim, o montante de R\$250.064,51 (duzentos e cinquenta mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), pelo que requereu a intimação da Recuperanda para o devido pagamento, sob pena de convalidação da recuperação em falência (evento n. 2.141)

Sucintamente relatado. Decido.

Do descumprimento pela Recuperanda das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. Convalidação da recuperação judicial em falência.

Consoante relatado, trata-se de pedido de recuperação judicial aforado, em 16/06/2014, pela empresa CENTROÁLCOOL S.A, em cujo quadro societário atual figuram ALCEU PEREIRA LIMA NETO e SANDRO ÂNGELO MASCARIN, cujo processamento foi deferido por este Juízo, então presidido pela eminente Magistrada ADRIANA CALDAS SANTOS, em 02/07/2014.

Inicialmente realizada em 14/07/2015, a Assembleia-Geral de Credores foi anulada via da decisão de evento 858, sendo o plano de recuperação judicial finalmente aprovado por nova Assembleia-Geral de Credores realizada, em segunda convocação, em 15/01/2020 (evento n. 1.170), aprovação homologada, com ressalvas, por este Juízo por decisão datada de 23/01/2020 e publicada em 27/01/2020, fixada a data de sua publicação como termo inicial para contagem das carências no plano estabelecidas (evento n. 1.175).

Em 30/08/2022, afirmando cumpridas as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial no biênio previsto no art. 61, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, a Recuperanda requereu o encerramento da recuperação judicial (evento n. 1.957).

Facultado aos credores, inclusive, às Fazendas Públicas, à Administradora Judicial e ao Ministério Público pronunciarem-se sobre o pedido (item III do despacho de evento n. 1.989), a Administradora Judicial requereu de dilação de seu prazo para manifestação sobre o requerimento, reputando-o insuficiente para análise dos documentos apresentados pela Recuperanda às vésperas de seu vencimento (evento n. 2.004), o que foi deferido (evento n. 2.012).

Após, em manifestação coligida ao evento 2.035, a Administradora Judicial informou que, embora oportunizado à Recuperanda tanto por este Juízo quanto por ela própria administrativamente, não lhe foram apresentados documentos suficientes à comprovação do cumprimento integral das obrigações assumidas no plano, aventando a hipótese de convalidação da recuperação em falência por descumprimento das obrigações em relação a todas as classes de credores. Todavia, vislumbrando as garantias da ampla defesa e do contraditório, recomendou a intimação da Recuperanda para manifestar-se sobre suas alegações.



Desta feita, acolhido o parecer da Administradora Judicial, facultei aos credores e à Recuperanda pronunciarem-se acerca dos informados inadimplementos, comprovando a Recuperanda os pagamentos faltantes, se fosse o caso, oportunidade em que posterguei a oitiva do Ministério Público para após ultimadas as precitadas providências (evento n. 2.038).

Após, os seguintes credores informaram que a Recuperanda não realizou os pagamentos de seus créditos: NORTENE PLÁSTICOS LTDA. (evento n. 2.037), LEONEL JOSE DE ANDRADE (eventos n. 2.042 e 2.043), EVERALDO ALEXANDRE PEREIRA (evento n. 2.045), FERTILIZANTES ALIANÇA LTDA. EIRELLI (evento n. 2.048), OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (evento n. 2.051), GILBERTA MOREIRA PEREIRA (evento n. 2.052), ANTÔNIO VICENTE DA SILVA (evento n. 2.053), MÁRCIA PEREIRA PARENTE (evento n. 2.054), JOEDES PESSOA DA SILVA (evento n. 2.055), MARIVALDO PESTANA PINHEIRO (evento 2.056), GUSTAVO ARAÚJO PEREIRA (evento n. 2.057), COSMO DO NASCIMENTO SOUSA (evento n. 2.058), ADONIAS LEÃO DE SANTANA (evento n. 2.059), JOSÉ REINALDO MOREIRA DA SILVA (evento n. 2.060), JUAREZ FREITAS DE SOUZA (evento n. 2.063), JOSELITO DE JESUS ALVES (evento n. 2.073), VANDEIR DE JESUS SOUZA (evento n. 2.074); JARMELÚCIA SIPLIANO DA SILVA ANDRADE, JÚLIA PEREIRA DA SILVA e GERSON NETO AUGUSTO DO PRADO ANDRADE, herdeiros e dependentes do falecido JUNIO PEREIRA DE ANDRADE (evento n. 2.075), ANTÔNIO DE SOUSA COELHO (evento n. 2.075), LUIZ CÉSAR DE OLIVEIRA (evento n. 2.078), VICENTE MANOEL DE OLIVEIRA e RONALDO PEREIRA DA SILVA (evento n. 2.081).

Em resposta, a Recuperanda alegou integralmente cumpridas as obrigações assumidas no plano, tendo, na oportunidade, apresentado vários comprovantes de pagamentos a diversos credores, vistos nos eventos n. 2.064 a 2.069, 2.073, 2.083 e 2.096.

Por outro lado, os credores trabalhistas ANTÔNIO VICENTE DA SILVA, MÁRCIA PEREIRA PARENTE, JOEDES PESSOA DA SILVA, MARIVALDO PESTANA DA SILVA e ZILMAR DIONÍSIO RODRIGUES (eventos n. 2.086, 2.087, 2.088 e 2.089) informaram que receberam apenas partes de seus créditos, pugnando pela intimação da Recuperanda para complementá-los, sob pena de convalidação da recuperação em falência.

A sua vez, a Administradora Judicial informou que, após as análises de todos os comprovantes de pagamentos juntados ao feito e os que lhe foram encaminhados pela Recuperanda, verificou que as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, no biênio referido no art. 61, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, foram descumpridas em relação a todas as classes de credores, porquanto realizados apenas partes dos pagamentos dos créditos sujeitos ao processo recuperatório, do que não se desincumbiu a Recuperanda da prova em sentido contrário conquanto assim lhe oportunizado mais de uma vez tanto administrativamente quanto por este Juízo, pelo requereu a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 22, II, *b*, 61, *caput*, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005.

Oportunizado à Recuperanda oferecer defesa quanto ao pedido da Administradora Judicial (evento n. 2.100), compareceu ela ao feito, quando, então, apresentou novas alegações e documentos para refutar as alegações da Administradora Judicial, requerendo sua intimação para sobre eles se posicionar (eventos n. 2.111 e 2.127).

Em parecer coligido ao evento n. 2.126, o Ministério Público do Estado de Goiás, por seu nobre Promotor de Justiça DR. MAURÍCIO ALEXANDRE GEBRIM, face do descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial e da ausência de perspectiva de soerguimento da empresa, também requereu a convalidação da recuperação judicial em falência.

Pois bem.



Primeiramente, ressalto que as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF/1988) foram asseguradas, neste processo, a todas as partes, destacando-se, no caso da Recuperanda, que, apenas por esta Magistrada, foram lhe dadas duas oportunidades de comprovar o cumprimento integral do plano de recuperação judicial, refutando, assim, as alegações deduzidas pela Administradora Judicial, os diversos credores citados e o Ministério Público, consoante despachos de eventos n. 2.038 e 2.100.

Soma-se a isso que a Administradora Judicial comprovou que, em várias oportunidades, solicitou à Recuperanda os envios de documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, nas datas de 31/10/2022 (via e-mail), 17/11/2022 (pessoalmente, via ofício), 18/01/2023 (via e-mail) e em 25/01/2023 (pessoalmente, via ofício).

Sob esse prisma, acrescento que, porque amplamente comprovado o descumprimento do plano de recuperação judicial, fez-se desnecessária nova manifestação da Administradora Judicial como requerido pela Recuperanda para dizer acerca das petições e documentos carreados aos eventos n. 2.111 e 2.127, em que apresentou alguns novos comprovantes de pagamentos. Ora, além de serem os documentos insuficientes para afastar as alegações da Administradora Judicial, tendo em vista que não englobam todos os credores que não tiveram seus créditos satisfeitos (apenas 344 dos 1.244 credores trabalhistas e 167 dos 416 credores quirografários), é certo que várias oportunidades lhe foram dadas de tê-los apresentado ao Auxiliar do Juízo ou mesmo ao Juízo nas muitas vezes em que tanto lhe foi oportunizado, sendo certo que o pedido de nova intimação da Administradora Judicial visa apenas a procrastinar o andamento do feito que já se arrasta há mais de 09 (nove) anos, o que malferiria os princípios da celeridade, economia e eficiência dos atos processuais.

Veja-se, inclusive, que os comprovantes de pagamentos em questão referem-se apenas a credores trabalhistas, enquanto a Administradora Judicial informa o descumprimento do plano em relação a todas as classes de credores.

Prevê o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 que *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Em comentários acerca da recuperação judicial, ensina WALDO FÁZZIO JÚNIOR:

A recuperação judicial não se restringe à satisfação dos credores nem ao mero saneamento da crise econômico-financeira em que se encontra a empresa destinatária. Alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional. (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 125).

Logo, existe uma nota social, de reconhecimento jurídico dos benefícios que a empresa em sua atividade traz para a coletividade, não interessando apenas aos sócios. Por isso, a proteção da empresa, dotada de escopos constitucionais, lastreia-se no interesse comum que a sociedade possui sobre a atividade comercial, pondo-se acima dos meros interesses dos credores e do devedor, pelo que não recai sobre a pessoa física do empresário ou da sociedade empresária, mas dos benefícios que traz para o Estado e a comunidade, como a geração de



empregos e impostos.

Por outro lado, o comerciante não pode enxergar nesse beneplácito legal um meio de se esquivar dos pagamentos a seus credores ou protelá-los.

Sob esse prisma, a função social da empresa não deve ser utilizada para se perseguir a preservação a todo e qualquer custo, sendo também limitadora da preservação das sociedades empresariais quando não cumprida porque já não gera empregos, não cumpre seus compromissos e não contribui com o desenvolvimento da economia. É como, aliás, já se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, **honrando seus compromissos** e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05. (STJ: *Agravo Regimental no Conflito de Competência 110.250/DF*. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 08/09/2010. Data de publicação: 16/09/2010) (grifei).

A propósito, assim também já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES EM FALÊNCIA. REFORMA. **CONTINUIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE.** LEGITIMIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA OPINAR PELA FALÊNCIA NOS CASOS EM QUE A RECUPERANDA DESCUMPRIU OBRIGAÇÃO PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DIMINUIÇÃO. INCABÍVEL. PATAMAR MANTIDO. 1. A recuperação judicial é a possibilidade conferida à empresa de superar a situação de crise econômico-financeira que a acomete, permitindo que seja mantida em pleno funcionamento em benefício de todos os stakeholders, isto é, de todos os grupos que possuem interesse na manutenção e boa gestão da empresa, tais como os trabalhadores, credores, investidores, colaboradores, viabilizando que a sociedade empresária cumpra sua função social e se mantenha na atividade econômica. **Entretanto, o instituto deve ser facultado às empresas que realmente mostrem condições e envidem esforços para se recuperar, sob pena de se tornar um instituto vazio e ordinário, desvirtuando-o de suas finalidades legais.** 2. As agravantes não demonstraram, durante o processo de recuperação, qualquer indício de que estavam envidando esforços para soerguer o complexo hospitalar, e não se comprometeram, efetivamente, a recuperar o grupo empresarial da situação de crise econômico-financeira que o acometia. 3 4. É desnecessária a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre a convocação da recuperação judicial em falência, pois é decisão que compete exclusivamente ao juízo da recuperação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 5. Os honorários do administrador judicial foram fixados em montante que atende aos parâmetros do art. 24, caput e § 1º, da lei 11.101/05, em obediência aos princípios da razoabilidade, capacidade e proporcionalidade, ante a complexidade da causa e os trabalhos que ainda estão sendo realizados pelo profissional nomeado pelo



juízo primevo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, 1ª Câmara Cível, 52266127920208090000, rel. DES. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA - Data de Publicação: 30/12/2021) (grifei)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - ARTS. 61, § 1º, 73, IV E 94, III, LEI 11.101/2005.** IRRENUNCIABILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. EXCEÇÃO FEITA AOS ARTIGOS 50, VIII, LRF E 7º, VI, XIII E XIV DA CF/88. VEDAÇÃO DE RETROCESSO (*EFEITO CLIQUET*). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. **DESCUMPRIMENTO DO PLANO - ART. 73, IV, LEI 11.101/2005. CONVOLAÇÃO DE OFÍCIO.** ATOS DE FALÊNCIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CESSÃO DE QUOTAS DE EMPRESA. DISSIPAÇÃO PATRIMONIAL - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO INCLUÍDA NO PLANO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PLANO PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. **MANUTENÇÃO DAS EMPRESAS VIÁVEIS - ART. 47, LRF. PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM O SOERGIMENTO DAS EMPRESAS AGRAVANTES.** (...) 6 - Embora reconhecida a envergadura da empresa - que se identifica como atividade econômica exercida para a produção ou circulação de bens e serviços -, bem assim do acervo de bens conquistados com as atividades desenvolvidas pelo Grupo Coral, difícil separar o patrimônio de uma sociedade de outra do mesmo grupo, pairando dúvida se, de fato, ainda encontra-se integralizado o capital de todas. **7 - Não obstante o princípio da preservação da empresa (art. 47, LRF) tenha seu fundamento constitucional na função social da propriedade e dos meios de produção, e seja a pedra angular da Lei nº 11.101/2005, inadmissível a concessão de forma ampla e ilimitada do instituto da recuperação de empresa, apenas permitida às sociedades empresárias que se mostrem recuperáveis. A preservação da empresa não pode ser invocada para justificar a manutenção de sociedades empresárias que, em recuperação judicial, não cumprem as obrigações assumidas no plano e praticam atos de falência.** 8 - Agravo conhecido e improvido. Mantida a convolação da recuperação judicial em falência, a teor do disposto nos artigos 61, § 1º, 73, IV e 94, III, todos da Lei 11.101/2005. (TJGO, 3ª Câmara Cível, AI: 02654314920158090000, rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 01/03/2016, Data de Publicação: DJ 2000 de 04/04/2016) (grifei)

Assim, conquanto a recuperação da empresa constitua o escopo principal da Lei n. 11.101/2005, não apenas ela se vincula a uma função social, mas também a falência, porquanto os maus agentes econômicos devem ser retirados do mercado. Nesse aspecto, a Lei n. 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, dispõe em seu art. 75, § 2º, *in verbis*:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

(...)

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia. (grifei)



Nessa toada, dispõe o art. 75, *caput*, da Lei Falimentar que são objetivos da falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, “*preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa*” (inciso I), “*permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia*” (inciso II) e “*fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica*” (inciso III).

É evidente que quando o processo se desenvolve rapidamente, evitam-se demasiados prejuízos para todas as partes envolvidas no processo falimentar, pois quando maior for o tempo transcorrido, maior será a desvalorização dos bens da empresa. Ao contrário, quanto mais rápida for a execução de seu patrimônio, maior será o valor arrecadado e, conseqüentemente, o número de credores beneficiados.

Passando às questões relativas ao plano de recuperação judicial, é cediço que, nos termos da Lei n. 11.101/2005, o plano de recuperação deve ser apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência (art. 53, *caput*), submete-se à Assembleia-Geral de Credores que poderá aprová-lo, modificá-lo ou rejeitá-lo (art. 35, I), implicando a concessão de recuperação judicial a novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei, respeitado o disposto no § 1º do art. 50 da mesma Lei (art. 59).

Feitas tais considerações, no caso em tela, observa-se que o descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial no biênio seguinte à concessão do benefício, é causa irrefutável de convação da recuperação judicial em falência, consoante estabelecem os arts. 61, *caput* e § 1º, 73, IV, e 94, III, *g*, da Lei n. 11.101/2005, todos *in litteris*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar **a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial**, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. (grifei)

Art. 73. O juiz **decretará a falência durante o processo de recuperação judicial**:

(...)

IV – **por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação**, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. (grifei)

Art. 94. **Será decretada a falência do devedor** que:

(...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:



(...)

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (grifei)

A Lei n. 11.101/2005 também confere ao administrador judicial legitimidade ativa *ad causam* para requerer a convocação da recuperação judicial em falência quando a empresa descumpre, durante o período de 02 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, quaisquer das obrigações previstas no plano de recuperação judicial (art. 22, II, b).

In casu, o plano de recuperação judicial consolidado da Recuperanda coligido ao evento n. 1.474, em sua cláusula 7.3.1, previu as seguintes formas e prazos de pagamentos aos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

I. Créditos Trabalhistas

“a”. (i) os créditos trabalhistas cujo valor não supere R\$1.000,00 (um mil reais) serão pagos integralmente; (ii) os créditos trabalhistas cujo valor seja superior a R\$1.000,00 (um mil reais) e não supere R\$ 3.000,00 (três mil reais) serão pagos com deságio de 10% (dez por cento) sobre o montante que exceder os R\$1.000,00 (um mil reais), sendo que o restante será pago de acordo com o estabelecido em (i); (iii) os créditos trabalhistas cujo valor seja superior a R\$3.000,00 (três mil reais) e não supere os R\$5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos com deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante que exceder R\$3.000,00 (três mil reais), sendo que o restante será pago de acordo com o estabelecido em (i) e (ii); (iv) os créditos trabalhistas cujo valor seja superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) e não supere R\$10.000,00 (dez mil reais) serão pagos com deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante que exceder R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo que o restante será pago de acordo com o estabelecido em (i), (ii) e (iii); (v) créditos trabalhistas cujo valor seja superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) serão pagos com deságio de 90% (noventa por cento) sobre o montante que exceder R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo que o restante será pago de acordo com o estabelecido em (i), (ii), (iii) e (iv).

“b”. Prazos de Pagamento. Os créditos trabalhistas, reestruturados na forma da cláusula I, alínea “a”, serão pagos da seguinte forma: (i) o valor correspondente até 05 (cinco) salários mínimos relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos 03 (três) meses anteriores a data do pedido, serão pagos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Homologação judicial do Plano; e (ii) o restante será pago no prazo de até 01 (hum) ano da Homologação do Plano, nos termos do artigo 54 da Lei de n. 11.101/2005;

“c”. Ações em Curso. Os créditos trabalhistas decorrentes de ações judiciais em curso serão, após o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória ou homologatória de acordo, pagos de acordo com os valores, prazos e demais condições estabelecidas nas cláusulas (I.a) e (I.b);

II. Créditos com Garantia Real



- a. Os créditos da classe com garantia real, serão pagos integralmente, sem deságio.
- b. Os créditos da classe com garantia real, serão pagos da seguinte forma: 70% (setenta por cento) do crédito será pago em 10 (dez) anos, em 01 (uma parcela) anual, com vencimento até o dia 30 de agosto de cada ano, sem carência, respeitando e obedecendo a seguinte proporção:
- b.1 – 2,5% (dois vírgula cinco por cento) dos 70% (setenta por cento) do crédito serão pagos na primeira parcela (1/10), vencível em 30/08/2020;
- b.2 – 3,5% (três vírgula cinco por cento) dos 70% (setenta por cento) do crédito serão pagos na segunda parcela (2/10), vencível em 30/08/2021;
- b.3 – 9,0% (nove por cento) dos 70% (setenta por cento) do crédito serão pagos na terceira parcela (3/10), vencível em 30/08/2022;
- b.4 – 12,14% (doze vírgula quatorze por cento) dos 70% (setenta por cento) do crédito serão pagos na quarta parcela (4/10), vencível em 30/08/2023;
- b.5 - 12,14% (doze vírgula quatorze por cento) dos 70% (setenta por cento) do crédito serão pagos na quinta parcela (5/10), vencível em 30/08/2024;
- b.6 - 12,14% (doze vírgula quatorze por cento) dos 70% (setenta por cento) do crédito serão pagos na sexta parcela (6/10), vencível em 30/08/2025;
- b.7 - 12,14% (doze vírgula quatorze por cento) dos 70% (setenta por cento) do crédito serão pagos na sétima parcela (7/10), vencível em 30/08/2026;
- b.8 - 12,14% (doze vírgula quatorze por cento) dos 70% (setenta por cento) do crédito serão pagos na oitava parcela (8/10), vencível em 30/08/2027;
- b.9 - 12,14% (doze vírgula quatorze por cento) dos 70% (setenta por cento) do crédito serão pagos na nona parcela (9/10), vencível em 30/08/2028;
- b.10 - 12,14% (doze vírgula quatorze por cento) dos 70% (setenta por cento) do crédito serão pagos na décima parcela (10/10), vencível em 30/08/2029;
- c. O restante dos 30% (trinta por cento) remanescente do crédito, e sua atualização monetária, serão devidos e pagos em uma única parcela, vencível em 30/08/2030, ficando ajustado, porém, que a título de bônus de adimplência, o credor com garantia real concederá à Centroálcool S/A – Em recuperação judicial, um bônus de adimplência, isentando a Usina recuperanda do pagamento desta parcela (30% remanescente do crédito e atualização monetária), caso cumpra com os pagamentos nas datas e condições estabelecidas nos itens “b.1 à b.10” acima.
- d. Fica ajustado que qualquer atraso no pagamento das parcelas, não superior à 05 (cinco) dias úteis, será considerado como pagamento dentro do prazo previsto, não sendo motivo para violação ou perda do bônus de adimplência previsto no item “c” acima.
- e. O início do prazo para pagamento das parcelas acima, está condicionado a homologação judicial do plano, a iniciar na safra de 2020/21;



f. Sobre o saldo devedor haverá apenas aplicação dos juros equivalentes a taxa Selic, que incidirão sobre o saldo devedor de 70% (setenta por cento) do valor sujeito a RJ, e que serão pagos anualmente, concomitantemente com a atualização de cada parcela;

III. Créditos Quirografários

“a”. Os créditos quirografários serão pagos com desconto de 50% (cinquenta por cento), em 15 (quinze) anos, em 01 (uma) parcela anual, tendo o primeiro vencimento no dia 30 de outubro de cada ano, após o período de carência de 01 (um) ano e 11 (onze) meses a contar da homologação judicial do Plano;

“b”. Sobre o saldo devedor haverá apenas a incidência de juros equivalentes a aplicação da taxa Selic, que serão pagos anualmente, concomitantemente com a amortização de cada parcela;

“c”. Com destaque aos credores PARCEIROS AGRÍCOLAS, que se encontram na classe dos quirografários, terão condições estratégicas no recebimento de seus créditos, com o objetivo de evitar a ruptura das atividades da Centroalcool S/A. Os credores PARCEIROS AGRÍCOLAS serão pagos no prazo de até 05 (cinco) anos anos-safra, SEM QUALQUER DESCONTO, e com atualização apenas de juros equivalentes a aplicação da taxa Selic, que serão pagos anualmente, concomitantemente com a amortização de cada parcela, para aqueles que continuam em parceria agrícola com a empresa quando da homologação judicial do plano e com aceitação para renovação de mais um ciclo agrícola da cultura de cana-de-açúcar. Os créditos dos credores PARCEIROS AGRÍCOLAS que não concordarem em renovar os contratos, serão pagos nos valores, atualização monetária, prazos e demais condições estabelecidas para pagamento dos créditos quirografários não estratégicos.

“d” Na hipótese do prazo de carência para início dos pagamentos findar em período de “entre-safra”, fica automaticamente prorrogado o início do prazo para os pagamentos para o dia 30 de outubro do respectivo ano, conforme estabelecido na alínea “a” do plano primitivo. Ou seja, a título de exemplo, se o prazo de carência finalizar em março (mês de entre-safra) o pagamento da parcela será prorrogado e só será devido no mês de outubro daquele ano.

IV) Créditos Enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte:

“a”. Os credores Enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte serão pagos com desconto de 50% (cinquenta por cento), em 15 (quinze) anos, em 01 (uma) parcela anual, após um período de carência de 01 (um) ano e 11 (onze) meses a contar da homologação judicial da Plano;

“b”. Sobre o saldo devedor haverá apenas a incidência de juros equivalentes a aplicação da taxa Selic, que serão pagos anualmente, concomitantemente com a amortização de cada parcela;



“c” – Na hipótese do prazo de carência para início dos pagamentos findar em período de “entre-safra”, fica automaticamente prorrogado o início do prazo para os pagamentos para o dia 30 de outubro do respectivo ano. Ou seja, a título de exemplo, se o prazo de carência finalizar em março (mês de entre-safra) o pagamento da parcela será prorrogado e só será devido no mês de outubro daquele ano.

Ao requerer a falência da Recuperanda, a Administradora Judicial informou, com base nos documentos lhe entregues e analisados, que **o plano de recuperação judicial foi descumprido em relação a todas as classes de credores**, do que a Recuperanda não se desincumbiu do ônus da prova em contrário.

Com efeito, afirmou a Auxiliar do Juízo que, no tocante aos créditos decorrentes da relação de trabalho, do total de 1.244 (um mil duzentos e quarenta e quatro) credores, cujo total devido corresponde a R\$14.627.836,52 (quatorze milhões, seiscentos e vinte e sete mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), somente 344 (trezentos e quarenta e quatro) deles tiveram seus créditos apenas parcialmente pagos na forma do plano, perfazendo o montante pago o valor de R\$2.080.929,34 (dois milhões, oitenta mil novecentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), reforçando que os deságios previstos no plano não modificam a situação de inadimplência, pois a maioria destes credores nada recebeu.

Salientou que 06 (seis) são os credores titulares de garantia real, cujos valores somam R\$31.530.604,76 (trinta e um milhões, quinhentos e trinta mil seiscentos e quatro reais e setenta e seis centavos), quanto aos quais a Recuperanda, em 30/08/2022, efetuou pagamentos a todos os credores, no total de R\$2.266.165,86 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), não comprovados, contudo, os pagamentos das parcelas vencidas em 30/08/2020 e 30/08/2021, conforme previsto nos itens b.1 e b.2 do plano, pontuando, ainda, que, ao contrário do informado pela Recuperanda em sua petição de evento n. 2.096, no ponto em que se posicionou sobre o questionamento do credor FERTILIZANTES ALIANÇA, o plano não prevê deságio para esta classe de credores.

Concernente aos credores quirografários, afirmou que o plano previu prazo de 15 (quinze) anos para pagamentos, vencendo-se as parcelas nos dias 30 de outubro de cada ano e, a primeira delas, após 01 (um) ano e 11 (onze) meses de carência a contar da homologação da aprovação do plano, assim, em 30/10/2022.

Desta feita, embora dizendo observado o pagamento da primeira parcela no prazo avençado, pondera que esta classe de credores é composta de 416 (quatrocentos e dezesseis) credores, cujos créditos somam a quantia de R\$51.261.880,63 (cinquenta e um milhões, duzentos e sessenta e um mil oitocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), sendo que foram feitos pagamentos a apenas 167 (cento e sessenta e sete) deles no valor total de R\$2.424.41972 (dois milhões quatrocentos e vinte e quatro mil quatrocentos e dezenove reais e setenta e dois centavos).

Por derradeiro, quanto aos credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, noticia que o plano previu pagamentos em 15 (quinze) anos, vencendo-se a primeira parcela após 01 (um) ano e 11 (onze) meses de carência a contar de sua homologação, ou seja, em 27/12/2022, prazo observado pela Recuperanda quanto aos pagamentos realizados. No entanto, salienta que referida classe de credores é composta de 219 (duzentos e dezenove) credores, cujos créditos somam a quantia de R\$2.589.786,85 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), tendo apenas 39 (trinta e nove) deles recebidos seus créditos, que somam R\$15.850,94 (quinze mil oitocentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos).



Com efeito, observa-se que, facultado aos credores, pelo despacho de evento n. 2.038, posicionarem-se sobre os inadimplementos noticiados pela Administradora Judicial na manifestação de evento n. 2.035, seguiram-se diversas manifestações relatando o descumprimento do plano de recuperação judicial, como dos credores trabalhistas EVERALDO ALEXANDRE PEREIRA (evento n. 2.045), GILBERTA MOREIRA PEREIRA (evento n. 2.052), ANTÔNIO VICENTE DA SILVA (eventos n. 2.053 e 2.086), MÁRCIA PEREIRA PARENTE (evento n. 2.054), JOEDES PESSOA DA SILVA (eventos n. 2.055 e 2.088), MARIVALDO PESTANA PINHEIRO (eventos n. 2.056 e 2.089), GUSTAVO ARAÚJO PEREIRA (evento n. 2.057), COSMO DO NASCIMENTO SOUSA (evento n. 2.058), ADONIAS LEÃO DE SANTANA (evento n. 2.059), JOSÉ REINALDO MOREIRA DA SILVA (evento n. 2.060), JUAREZ FREITAS DE SOUZA e OUTRO (evento n. 2.063), VANDEIR DE JESUS SOUZA (evento n. 2.074), JARMELÚCIA SIPLIANO DA SILVA ANDRADE, JULIA PEREIRA DA SILVA e GERSON NETO AUGUSTO DO PRADO ANDRADE, herdeiros e dependentes do falecido JUNIO PEREIRA DE ANDRADE (eventos n. 2.075 e 2.105), ANTÔNIO DE SOUSA COELHO (evento n. 2.076), EVERALDO ALEXANDRE PEREIRA (evento n. 2.110) e LEONEL JOSE DE ANDRADE (evento n. 2.118), PAULO JOSÉ ALVES (evento n. 2.132), ESPÓLIO DE VANDERLEI BARBOSA DA SILVA (evento n. 2.133) e ESPÓLIO DE VANDERLEI BARBOSA DA SILVA (evento n. 2.134) e dos credores quirografários FERTILIZANTES ALIANÇA LTDA EIRELLI (evento n. 2.048), OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (evento n. 2.051) e COMPASS MINERALS AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, nova denominação de PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (evento n. 2.109).

Aliás, mesmo antes do pedido da Recuperanda de encerramento da recuperação judicial, mas a partir da homologação do plano, diversos credores já relatavam o descumprimento das obrigações via dele assumidas, como os credores trabalhistas ROSINETE DA SILVA e OUTROS (evento n. 1.769), PAULO LIMA SOARES, FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS e RAFAEL DE SANTANA OLIVEIRA (evento n. 1.797), ALDO CAMPOS DE ALMEIDA (evento n. 1.801), DIVINO CONCEIÇÃO BARBOSA (evento n. 1.802), MÁRCIA PEREIRA PARENTE (eventos n. 1.885 e 2.087), JUAREZ FREITAS DE SOUSA (evento n. 1.888) e ELISMAR DE JESUS RESENDE (evento n. 2.031) e os credores quirografários FERTILIZANTES ALIANÇA LTDA. – EIRELL, a qual pugna pelo pagamento do valor remanescente (R\$199.991,60) da parcela de seu crédito (eventos n. 1.682, 1.696 e 1.880), J. CÂMARA & IRMÃOS S/A (evento n. 2.028) e NORTÈNE PLÁSTICOS LTDA. (evento n. 2.037).

Outros credores trabalhistas também informaram as ausências ou pagamentos apenas parciais de seus créditos, a saber, os credores trabalhistas BENIVALDO EUZÉBIO DO NASCIMENTO e GILDEON FERNANDES DE CAMARGO (evento n. 1.706), DEUCI PISCITELLI BARBOSA e CELSO COELHO VIEIRA (evento n. 1.707), EDIVAN CÂNDIDO FERREIRA e MESSIAS DIAS RIBEIRO (evento n. 1.708), JORCELI RAMIRO DA FONSECA e ARNALDO FERREIRA DA SILVA (evento n. 1.709), MARLEI HILÁRIO DOS SANTOS (evento 1.710), PAULO AFONSO CAETANO DE SOUSA (evento n. 1.711), TOMAZ DE JESUS ROSA (evento n. 1.712), ADEMILSON JOSÉ DE SOUZA (evento n. 1.714), AUCILEY PEREIRA GERMANO (evento n. 1.715), DANIEL DA SILVA GALDINO (evento n. 1.716), ANTÔNIO BASTOS (evento n. 1.717), WILSON CORREIA DE LIMA (evento n. 1.718), ELISMAR DA SILVA (evento n. 1.719), ERCÍLIO TAVARES DA SILVA FILHO (evento n. 1.720), FERNANDO CONCEIÇÃO DA COSTA (evento n. 1.721), FRANCISCO NASCIMENTO DOS ANJOS (evento n. 1.722), FRANCISCO OSEAS DA SILVA (evento n. 1.723), FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA (evento n. 1.724), JOCÁCIO BARRETO FRANCISCONE (evento n. 1.725), JOSÉ AMARAL DE OLIVEIRA (evento n. 1.726), JOSÉ HONORATO (evento n. 1.727), JOSÉ GILSON ALVES RODRIGUES (evento n. 1.728), WANDERLEI IRINEU BORGES (evento n. 1.729), WILTON DE MEDEIROS (evento n. 1.730), ABÍLIO PEREIRA COUTINHO e OUTROS (evento n. 1.731), JOSÉ LEMES FERREIRA (evento n. 1.732), ISABELA CRISTINA ASSIS COSTA (evento n. 1.733), ADMILSON DA



ROCHA, CLÁUDIO LEONOR DOS SANTOS, ESLEI JOSÉ DA SILVA, GASPAR JOSÉ DOS SANTOS, HELTON SILA FERNANDES, ROBERTO CARLOS DE MORAES, RONAN FERNANDES COSTA e WELINGTON PEDRO DA SILVA (evento n. 1.734), CRYSTIANN DYOGYNYS FERNANDES DE OLIVEIRA (evento n. 1.735), ADEMI PEDRO DA SILVA (eventos n. 1.736, 1.766 e 1.789), BENIVALDO EUZÉBIO DO NASCIMENTO e OUTROS (evento n. 1.775), RONALDO PEREIRA DA SILVA (eventos n. 1.925 e 2.081), VICENTE MANOEL DE OLIVEIRA (eventos n. 1.926 e 2.081), JOSELITO DE JESUS ALVES (eventos n. 1.967 e 2.072), ANTÔNIO FRANCISCO LOPES DA SILVA, OLÍMPIO FRANCISCO JULIO, HUMBERTO ALVES DA SILVA, JÚLIO CÉSAR DIVINO e JÂNIO CORREIRA SIQUEIRA (evento n. 1.998), ZILMAR DIONÍSIO RODRIGUES (eventos n. 2.030 e b2.094), MARTA HELENA PACÍFICO (evento n. 2.104), DIONATAN CARDOSO PAULA DE JESUS e OUTROS (evento n. 2.114).

No que aos créditos trabalhistas, que possuem natureza alimentar, a próprio Lei n. 11.101/2005 dedica-lhes especial atenção quanto aos prazos de pagamentos, conforme se extrai de seu art. 54, *in verbis*:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a **1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.**

§ 1º. O plano **não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.**

§ 2º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo **podrá ser estendido em até 2 (dois) anos**, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

No caso telado, inúmeros credores trabalhistas, há muito, informam os inadimplementos da Recuperanda em relação a seus créditos, o que também denota que os prazos estabelecidos na Lei, embora insertos no plano de recuperação judicial, não foram cumpridos.

Por fim, como relatado pela Administradora Judicial na petição de evento n. 2.141, a Recuperanda encontra-se inadimplente em relação às suas remunerações mensais (R\$44.000,00), tanto quanto a acordo firmado em fevereiro de 2023 para pagamentos dos valores então vencidos e não pagos a partir de sua nomeação em 04/08/2022, de cujo valor total de R\$254.064,51 (duzentos e cinquenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) recebeu apenas R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), quanto às parcelas vencidas entre fevereiro e maio de 2023, no valor total de R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), perfazendo o montante inadimplido o valor de R\$250.064,51 (duzentos e cinquenta mil sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Neste ponto, conquanto não seja essa, aqui, a razão principal para decretação da quebra, pois não oportunizada à Recuperanda sobre o ponto se manifestar, o que não modificaria



a situação de inadimplência em relação ao plano de recuperação judicial, forçoso concluir que a ausência dos pagamentos devidos à Auxiliar do Juízo, figura essencial do processo falimentar, é também causa de convalidação da recuperação em falência, a teores dos arts. 73, § 1º, e 94, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento – Decisão que convolou recuperação judicial em falência – Inconformismo – Não acolhimento – **Remuneração da administradora judicial, fixada em R\$ 4.000,00 mensais até o limite previsto no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05, que não é adimplida desde setembro de 2018** – Diversas decisões do juízo de origem determinando o pagamento dos atrasados, em face das quais não foi interposto agravo de instrumento, que foram reiteradamente descumpridas pela recuperanda – Última dessas decisões que foi prolatada depois da interposição do recurso e de decisão do Relator atribuindo-lhe efeito suspensivo, ante pedido da recuperanda para restabelecimento dos atos relativos à recuperação judicial e manifestação da administradora judicial requerendo que fosse cumprida a decisão que determinou o pagamento – **Prazo exaurido sem que a recuperanda tenha feito prova do pagamento – Situação dos autos enquadrável no art. 73, par. ún., c.c. art. 94, II, da Lei n. 11.101/05 – Recuperação judicial que não pode prosseguir sem o pagamento integral da remuneração da administradora judicial, que é figura essencial ao processo recuperacional e não é obrigada a trabalhar sem a remuneração devida – Não pagamento da remuneração da administradora judicial que denota, ademais, incapacidade de recuperação – Decreto de falência justificado** – Decisão agravada mantida – Cassado o efeito anteriormente concedido - Recurso desprovido. (**TJ-SP** - AI: 22450480320198260000 SP 2245048- 03.2019.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 26/02/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/02/2020) (grifei)

Ressalto que, como se extrai do relatório desta decisão, no decorrer de todo o trâmite processual iniciado há mais de 09 (nove) anos, os diversos Administradores Judiciais informaram omissões de informações contábeis e financeiras por parte da Recuperanda, o que, inclusive, motivou reiterados pedidos de falência da empresa por parte do Ministério Público do Estado de Goiás e a inspeção judicial realizada na sede da empresa em 14/06/2019, bem como constatou-se as existências de movimentações financeiras em prol da Recuperanda feitas por terceiros, notadamente as empresas HERNERGY NEGÓCIOS DE MERCADORIA LTDA., inscrita no CNPJ 25.054.998/0001-38, que, segundo a própria Recuperanda funciona como sua gestora financeira, e VIMAR SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME.

Observa-se, ainda, que empresa TERRA FORTE AGRONEGÓCIOS LTDA., sob a denominação atual de GOLD RUSH PARTICIPAÇÕES S.A., embora não tenha integrado o polo ativo desta demanda, aliás, sequer informada sua existência na inicial, foi reconhecida como componente de grupo econômico com a Recuperanda (evento n. 858).

Diante do exposto, alternativa não resta senão a convalidação da recuperação judicial em falência.

Da decretação de indisponibilidades dos bens da empresa falida e dos Falidos. Omissão de informações contábeis e financeiras. Fundadas suspeitas de fraude e desvio patrimonial. Poder geral de cautela do juiz.

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 99, inciso VII, admite que o magistrado determine as



diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas.

Sob tal perspectiva, sabe-se que a falência constitui procedimento de execução concursal que permite ao juiz, com base no poder geral de cautela, decretar a indisponibilidade de bens dos sócios falidos quando verificada a existência de fundados indícios de fraudes e desvio patrimonial por eles perpetrados, a fim de assegurar a eficácia e a utilidade do provimento jurisdicional definitivo, admitida a medida, inclusive, sem a prévia instalação do contraditório. Sob este prisma, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA DE VALORES VIA BACENJUD. MANUTENÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "O poder geral de cautela, positivado no art. 798 do CPC/1973, autoriza que o magistrado

defira medidas cautelares ex officio, no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro" (STJ: AgInt no REsp 1.694.810/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 26/08/2019). 2. O Tribunal de origem consignou que o pagamento dos honorários do perito deve ser suportado pela recorrente, que pleiteou a perícia, bem como não foram comprovados os requisitos para inversão do ônus da prova. 3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - 4ª TURMA, AgInt no AREsp: 1915609 DF 2021/0181730-5, rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Data de Publicação: DJe 01/04/2022) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO DE BENS DO DEVEDOR ANTES DA INTIMAÇÃO - PODER GERAL DE CAUTELA - POSSIBILIDADE. A decisão que mantém o bloqueio de bens do devedor, antes da instauração do contraditório, com fundamento no poder geral de cautela, não denota arbitrariedade, quando presente o risco à efetividade da jurisdição. (TJMG - 11ª CÂMARA CÍVEL, AI: 10024141206383002 Belo Horizonte, Relatora: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 16/12/2020, Data de Publicação: 16/12/2020) (grifei)

No caso em tela, como se extrai do relatório desta decisão, existem **fundadas suspeitas das práticas de fraudes e desvio patrimonial por parte da Recuperanda e seus sócios falidos**, tendo em vista que, no decorrer de todo o trâmite processual iniciado há mais de 09 (nove) anos, os diversos Administradores Judiciais informaram omissões de informações contábeis e financeiras de suas partes, o que, inclusive, motivou, por parte do Ministério Público, reiterados pedidos de falência (eventos n. 03, arquivos n. 513, 839 e 924), a apreensão na sede da Recuperanda, com reforço policial, de todos os documentos físicos, digitais ou virtuais relativos às suas informações financeiras e contábeis (evento n. 03, arquivo n. 527), pedido acolhido via da decisão datada de 31/10/2016 e mandado respectivo (evento n. 03, arquivos n.



508 e 511), o afastamento de toda a Diretoria da Recuperanda (evento n. 03, arquivos n. 526 e 548, e 7.629) e a inspeção judicial realizada na sede da empresa em 14/06/2019 (eventos n. 577 e 578).

Somem-se às sonegações de informações contábeis e financeiras, as existências de movimentações financeiras em prol da Recuperanda feitas por terceiros, notadamente a empresa HERNERGY NEGÓCIOS DE MERCADORIA LTDA., que, segundo a própria Recuperanda, funciona como sua gestora financeira, e VIMAR SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME, como se extrai da decisão de evento n. 1.517.

Ademais, a Recuperanda omitiu, na inicial, que compunha grupo econômico com a empresa TERRA FORTE AGROPECUÁRIA, o que foi reconhecido por este Juízo também na decisão de evento n. 1.517.

Os fatos em questão motivaram a juntada ao feito, em 09/06/2015, pelo Ministério Público do Estado de Goiás, de cópia digital do Procedimento Investigatório Criminal de n. 001/2014, então em tramitação na 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, instaurado com o fito de investigar possíveis práticas de crimes falimentares pelos sócios da Recuperanda e de empresas dela credoras, bem como que os votos da empresa TERRA FORTE AGRONEGÓCIOS LTDA., na Assembleia-Geral de Credores, fossem colhidos em separado (evento n. 03, arquivo n. 347).

Consta também do feito, que, com base na inspeção realizada na sede da empresa em 19/06/2019, a então Administradora Judicial, ARGUMENTOS ASSESSORIA, reiterou os termos de seu relatório juntado ao evento n. 03, arquivo n. 782, em que cita atos reputados ilícitos praticados pela Recuperanda, informando movimentações realizadas por terceiros, dentre as quais, a citada empresa HERNERGY NEGÓCIOS DE MERCADORIA LTDA., o que já tinha sido informado após tentativas frustradas de penhoras, assim como outras diversas empresas que seriam usadas para cometimentos de crimes, pelo que, inclusive, requereu a apresentação do contrato social da empresa mencionada a fim de conhecer-se de seu quadro societário e outros aspectos (evento n. 03, arquivo n. 820).

Pelas razões expostas, com fundamento no poder geral de cautela e presentes os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, decreto liminarmente o bloqueio e a indisponibilidade dos bens das empresas e sócios declarados falidos.

DISPOSITIVO

Ante a fundamentação exposta, **ACOLHO** os pedidos formulados pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público do Estado de Goiás, pelo que, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73, inciso IV, e 94, III, *g*, da Lei n. 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CENTROÁLCOOL S.A.**, inscrita no CNPJ sob n. 02.896.264/0001-09, e de seus **sócios** ALCEU PEREIRA LIMA NETO, inscrito no CPF sob o n. 219.183.278-40, e SANDRO ÂNGELO MASCARIN, inscrito no CPF sob o n. 078.749.668-56, bem como da empresa **GOLD RUSH PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n. 24.728.596/0001-09, atual denominação de TERRA FORTE AGRONEGÓCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 07.376.100/0001-66, em relação à qual estendo os efeitos da falência, tendo em vista o reconhecimento de que integra grupo econômico com a falida CENTROÁLCOOL S.A.

Em consequência da presente decisão de falência, **JULGO** prejudicado o pedido de encerramento da recuperação judicial formulado pela empresa CENTROÁLCOOL S.A.

A partir desta decisão, as empresas devedoras decretadas falidas perdem o direito de



administrarem seus bens ou deles disporem (art. 103, *caput*, da LRF), podendo os falidos, contudo, fiscalizarem a administração da falência, requererem as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervirem nos processos em que as massas falidas sejam partes ou interessadas, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis (art. 103, parágrafo único, da LRF).

DAS DETERMINAÇÕES PREVISTAS NO ART. 99 DA LEI N. 11.101/2005

Do Administrador Judicial e sua remuneração.

O art. 99 da Lei n. 11.101/2005 estabelece os requisitos a serem observados pela sentença que decretar a falência do devedor, dispondo, no inciso I, que a Magistrada nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma de seu art. 22, *caput*, inciso III, sem prejuízo do disposto em seu art. 35, II, a.

Desta feita, nomeio administradora judicial **SANTANA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – EIRELI**, inscrita no CNPJ 34.742.216/0001-44, sob responsabilidade técnica do advogado **LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA (OAB/GO 36.957)**, com endereço na Rua 05, n. 691, Qd. C-4, Lts. 16/19 - 52 - 54 - 56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, Sala 1413, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-060, fones: (62) 4104-1993, (62) 9 8504 1993, e-mail: ; site: leandrosantanaadvocacia.com.br.

A escolha leva em conta a confiança que depósito no causídico, sua idoneidade profissional, conhecimento sobre o Direito Falimentar e experiência decorrente da atuação em outros processos de recuperação judicial e falência.

Considerando o tempo que terá que dedicar ao desempenho de suas atribuições de sabidas extensão e complexidade, com prejuízo de outras atividades profissionais, muitas vezes com dedicação exclusiva, bem como os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes e a quantidade dos trabalhos a serem realizados, o exercício da representação judicial e extrajudicial da massa falida, a sujeição a sanções judiciais de naturezas cíveis e penais decorrentes de suas atribuições, fixo a remuneração da Administradora Judicial em **5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens (art. 24, § 1º, da LRF)**, devendo ser reservado 40% (quarenta por cento) do valor total lhe devido para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.105/2005 (art. 24, § 2º, da LRF).

Sabidamente, por ser processo de maior complexidade, na falência, o percentual fixado a título de remuneração do administrador judicial deve ser superior aos que seriam arbitrados no processo de recuperação judicial.

A fim de viabilizar o início dos trabalhos do Administrador Judicial, com as execuções de suas várias atribuições, arbitro-lhe **remuneração mensal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** até o encerramento desse processo falimentar, os quais poderão ser reavaliados por este juízo a qualquer tempo, caso se faça necessário, bem como serão considerados no montante total lhe devido apurado ao final das vendas dos bens, verificando-se valores remanescentes ou excedentes do montante lhe devido, a fim de que seja respeitado o valor correspondente ao percentual fixado a título de sua remuneração.

As despesas com a remuneração da Administradora Judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo, desde que autorizadas por este Juízo, caberão à massa falida (art. 25 da LRF).

Intime-se a Administradora Judicial, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente



desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, bem como para informar a empresa contábil que lhe auxiliará no desempenho de seus trabalhos, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei n. 11.101/2005.

A Administradora Judicial, por seu representante, cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei n. 11.101/2005, dentre outras, aquelas previstas em seu art. 22, incisos I e III, sempre informando *in continenti* a esse Juízo todos os atos inerentes ao processo falimentar. Por isso, terá livre acesso às dependências da empresa, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades falidas, devendo a falida providenciar um local em suas dependências, para que o administrador judicial e seus auxiliares realizem seus trabalhos.

Terá ainda o Administrador Judicial acesso irrestrito ao meu gabinete, podendo, ainda, comigo dialogar por telefone e *e-mail* ou outro meio hábil, já que auxiliar deste Juízo.

Dispensará, ainda, tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade (pessoalmente, por telefone, *e-mail* etc).

O termo legal da falência

Em seu art. 99, inciso II, a Lei n. 11.101/2005 preconiza que o juiz fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados.

“O termo legal da falência é um de seus mais significativos elementos estruturais, cujo objetivo é maximizar as garantias dos credores e dotá-los de garantias e meios eficazes de obtenção de seu crédito” (TJRJ: acórdão 127252 - 5ª Câmara Cível, publicação em 4-8-2008, Recurso: AI 2008.002.08184, rel. Desª. Suimei Meira Cavalieri).

Nesses termos, **retrotraio o termo legal da falência por 90 (noventa dias) contados do pedido de recuperação judicial (02/07/2014), fixando-o, assim, em 04/04/2014.**

Da continuidade provisória das atividades dos falidos com a Administradora Judicial.

O art. 99, XI, da Lei n. 11.101/2005 preconiza que, ao decretar a falência, deve o magistrado se pronunciar sobre a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou a lacração dos estabelecimentos, observado o disposto em seu art. 109.

Sobre a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial, leciona FÁBIO ULHÔA COELHO:

A continuação provisória das atividades do falido se justifica em casos excepcionais, quando ao juiz parecer que a empresa em funcionamento pode ser vendida com rapidez, **no interesse da otimização dos recursos do falido**. Se, pela tradição da marca explorada ou **pela particular relevância social e econômica da empresa, encerramento da atividade agravará não só o prejuízo dos credores como poderá produzir efeitos deletérios à economia regional, local ou nacional, convém que ele autorize a continuação provisória dos negócios** (COELHO, Fábio. *Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 363). (grifei)



In casu, vislumbro a necessidade de continuação das atividades dos Falidos com a Administradora Judicial, considerando, primeiramente, o número de empregados em atividade, cujas rescisões contratuais, de imediato, implicariam inegáveis impactos financeiros negativos e o tempo necessário para as rescisões e organização da própria falência.

Ademais, vislumbro também a possibilidade de otimização dos recursos dos Falidos, mormente com vistas aos pagamentos aos credores, o que seria prejudicado pela imediata paralisação de suas atividades, acarretariam efeitos deletérios à economia e minimizariam a possibilidade de pagamentos dos créditos devidos pela Massa Falida.

Das demais determinações.

DETERMINO, ainda, as seguintes providências:

I - conquanto conste dos autos relação de credores da empresa falida CENTROÁLCOOL S.A., é certo que esse número de credores tenha aumentado até esta data de decretação de sua falência, inexistindo também relação de credores da empresa GOLD RUSH PARTICIPAÇÕES S.A., atual denominação da empresa TERRA FORTE AGROPECUÁRIA LTDA., à qual estendi os efeitos falimentares, pelo que, **DETERMINO que referidas empresas falidas presente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal de seus credores, indicando endereço completo, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência** (art. 99, III, da LRF);

II – cumpridas as determinações acima, **publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e as relações de credores apresentadas** (art. 99, parágrafo único, da LRF), ficando os credores cientes que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, c/c art. 7º, § 1º, da LRF);

III - ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas e sócios falidos, ressalvadas aquelas que demandarem quantia ilíquida, que terão prosseguimento no juízo no qual estiverem se processando, bem como aquelas de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º da LRF, que serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 99, V, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da LRF);

IV – em razão da continuidade provisória das atividades da massa falida, **proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das empresas falidas**, submetendo-o preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte de suas atividades normais, se for o caso (art. 99, VI, da LRF);

V - oficiem-se à **Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG)** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para que procedam às anotações de falências nos registros das empresas CENTROÁLCOOL S.A. e GOLD RUSH PARTICIPAÇÕES S.A., atual denominação de TERRA FORTE AGRONEGÓCIOS LTDA., para que deles conste a expressão "falido", as datas de decretação da falência e de seu termo legal (04/04/2014), bem como, nos moldes do art. 102 da Lei n. 11.101/2005, as inabilitações dos Falidos para o exercício de qualquer atividade empresarial a partir desta decretação de falência e até a sentença que extinga suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 da Lei Falimentar (art. 99, VIII, da LRF), devendo a **JUCEG** ainda encaminhar os contratos sociais e suas alterações (inteiro teor) relativamente às empresas falidas;

VI – nos termos do art. 99, X, da Lei n. 11.101/2005, determino a expedição de ofícios



aos seguintes órgãos e repartições públicas e outras entidades para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informem eventuais existências de bens e direitos dos falidos:

- a) aos **Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Inhumas-GO, Goiânia-GO, Aparecida de Goiânia-GO, Itaberaí-GO e Santa Bárbara de Goiás-GO**, para que encaminhem a este Juízo todos os documentos e informações relativos a eventuais imóveis registrados como propriedades das empresas e os sócios falidos ou que, embora não sejam de seus domínios atuais, tenham sido alienados a qualquer título a partir de 04/04/2012, correspondente ao período de 02 (dois) anos anteriores ao termo legal da falência (04/04/2014) e, em caso positivo, procedam às anotações de suas indisponibilidades;
- b) à **Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG)** para que informe se além das empresas ora declaradas falidas, existem outras em que figurem como sócios os falidos ALCEU PEREIRA LIMA NETO e SANDRO ÂNGELO MASCARIN, encaminhando os respectivos contratos sociais e suas alterações (inteiro teor), se for o caso;
- c) à **Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP)**, para que encaminhe a este Juízo os contratos sociais e eventuais alterações (inteiro teor) da empresa falida GOLD RUSH PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 24.728.596/0001-09, bem como da empresa VIMAR SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 05.037.736/0001-58;
- d) a realização de pesquisa patrimonial via **RENAJUD**, acerca da existência de veículos registrados em nome das empresas e sócios falidos ou que, embora não sejam de seus domínios atuais, tenham sido alienados a qualquer título a partir de 04/04/2012, correspondente ao período de 02 (dois) anos anteriores ao termo legal da falência (04/04/2014) e, em caso positivo, anatem-se os bloqueios de transferências, circulações e indisponibilidades desses veículos;
- e) à **Agência Goiana de Defesa Agropecuária (Agrodefesa)**, para que encaminhe a este Juízo informações acerca da existência ou não de semoventes em nomes das empresas falidas e dos sócios falidos e, em caso positivo, a quantidade destes, bem como as propriedades rurais em que eventualmente se encontrem, anotando, se for o caso a impossibilidade de vendas desses semoventes;
- f) ao **Banco Central do Brasil** para informar a este Juízo as contas bancárias de titularidades das empresas falidas e dos falidos;
- g) a realização de pesquisa patrimonial via **Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD)** acerca de ativos financeiros existentes em contas bancárias, bem como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações, em nomes das empresas e sócios falidos, ficando ordenados os bloqueios dos bens identificados;
- h) ao **Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)** para que informe a este Juízo as movimentações financeiras registradas em suas bases em nomes das empresas e sócios falidos, bem assim as realizadas



pelas empresas HERNERGY NEGÓCIOS DE MERCADORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 25.054.998/0001-38, e VIMAR SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 05.037.736/0001-58, tudo a partir de 04/04/2012, correspondente ao período de 02 (dois) anos anteriores ao termo legal da falência (04/04/2014) e, no uso de suas atribuições previstas no art. 14 e 15 da Lei n. 9.613/1998, examine e identifique ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas no mesmo diploma legal praticadas pelas empresas falidas e seus sócios, encaminhando, *in continenti*, todas as informações obtidas a este Juízo;

i) à **Superintendência da Polícia Federal**, com sede em Goiânia/GO, para que remeta o mapa de armas registradas no **SINARM** (Sistema Nacional de Armas) e ao **Comando de Operações Especiais**, para que encaminhe o mapa de armas registradas no **SIGMA** (Sistema Gerencial Militar de Armas), com os armamentos apostilados em nomes das empresas e sócios falidos, caso existentes;

j) a realização de pesquisa via do **Sistema INFOJUD**, da Receita Federal do Brasil, para fornecimento das 03 (três) últimas declarações de impostos de renda das empresas e sócios falidos;

k) ao **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** e ao **Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO)** para que informem acerca de eventuais doações a políticos ou partidos políticos realizadas pelas empresas ou sócios falidos a partir de 04/04/2012, bem assim pelas empresas HERNERGY NEGÓCIOS DE MERCADORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 25.054.998/0001-38, e VIMAR SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 05.037.736/0001-58, tudo a partir de 04/04/2012, correspondente ao período de 02 (dois) anos anteriores ao termo legal da falência (04/04/2014) correspondente ao período de 02 (dois) anos anteriores ao termo legal da falência (04/04/2014);

l) à **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)**, para pesquisa de imóveis em nome das empresas e sócios falidos e, se identificados, sejam informados a este Juízo e anotadas suas indisponibilidades;

VII – determino a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, do Estado de Goiás e dos Municípios de Inhumas-GO, Goiânia-GO, Aparecida de Goiânia-GO, Itaberaí-GO e Santa Bárbara de Goiás-GO, para que tomem conhecimento da presente falência, nos termos do art. 99, XIII, da Lei n. 11.101/2005, observadas as disposições do art. 99, § 2º, da mesma Lei;

VIII – Comuniquem-se da falência aos Juízos Trabalhistas e Cíveis Estaduais e Federais das Comarcas de Inhumas-GO, Goiânia-GO, Aparecida de Goiânia-GO, Itaberaí-GO e Santa Bárbara de Goiás-GO, bem como os juízos onde tramitem ações contra as empresas e sócios falidos.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou não havendo recurso dotado de eficácia suspensiva, cumpra-se, integral e imediatamente, os termos da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Inhumas, datado e assinado digitalmente.

Flávia Lançon Costa Pinheiro

Juíza de Direito – em resposta

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
INHUMAS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Flávia Lançon Costa Pinheiro - Data: 21/06/2023 10:23:14

